

Processo: 1699/2024

Veto ao Projeto de Lei CM 36/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria da vereadora DRA. ANA VETERINÁRIA, que dispõe sobre: **“autorização para a criação de um Abrigo Provisório Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.”**

A proposição vetada se justifica com objetivo de auxiliar o município diante de suas obrigações com os animais. O projeto visa à criação de um espaço público adequado e destinado ao socorro imediato dos animais vítimas de maus-tratos e desamparados do município de Santo André. Ao mesmo tempo em que a municipalidade oferece mais um serviço, especifica critérios de cobranças de taxas a tutores ou responsáveis por maus-tratos e crimes contra os animais que derem entrada no Abrigo Municipal. Os animais, seres vivos e que fazem parte do convívio humano, muitas vezes são abandonados pelos proprietários e passam a sofrer maus-tratos nas ruas e abrigados em locais públicos. Para tais incidências de abandono existem leis que criminalizam tais feitos, bem como ações de maus-tratos. O que trata no projeto são ações posteriores.

Nesta oportunidade convém esclarecermos, que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer jurídico da Consultoria, em fls. 17/19, mesmo assim, este seguiu seu curso.



Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 148.12.2024, referente ao projeto de lei CM nº. 36/24, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: A matéria do projeto de lei aprovado é reservada ao Chefe do Poder Executivo a administração da máquina pública, sendo tal iniciativa privativa, não cabendo ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, dispor sobre tal tema, conforme dispõe o art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município. Ao obrigar o Executivo a criar, regulamentar e manter um abrigo municipal, o projeto de lei viola esses dispositivos e interfere em matérias que competem exclusivamente à Administração Pública Municipal. O art. 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, reforça que compete privativamente ao Poder Executivo instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos, visto que demandam planejamento orçamentário. Nesse sentido, o projeto de lei prevê a instituição de taxas e a celebração de convênios, o que exige planejamento técnico e financeiro da Administração Pública. Por fim, e não menos importante, ao determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o presente projeto também fere a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução das ações indicadas impõe a realização de despesas não previstas no orçamento do município.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“Em conclusão, verifica-se que o Projeto de Lei CM nº 36/2024 apresenta inconstitucionalidades formais por vício de iniciativa e por violação do princípio da separação dos poderes, afrontando os arts. 5º, 24, §2º, e 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Constituição e ao art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.”*



Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 71/24**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de fevereiro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

